



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.082.216/92-44
Recurso nº. : 015.100
Matéria: : FINSOCIAL FATURAMENTO. - Exercícios de 1987 a 1989
Recorrente : COMÉRCIO DE ALIMENTOS EDEN LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 26 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 101-92.587

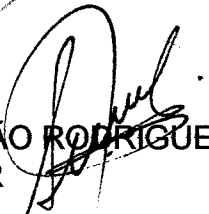
I.R.P.J. – FINSOCIAL FATURAMENTO - PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à contribuição para o Finsocial aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE ALIMENTOS EDEN LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 JUL 1999

Processo nº. : 10880.082.216/92-44
Acórdão nº. : 101-92.587

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.



RELATÓRIO

COMÉRCIO DE ALIMENTOS EDEN LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 45.665.981/0001-24, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 30/37, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

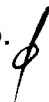
A peça básica nos dá conta de que a exigência tributária resulta de:

"Lançamento decorrente da fiscalização do I R P J, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 13/16, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"A procedência do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção da exigência fiscal dele decorrente.
Reduz-se a alíquota de cálculo do Finsocial, para 0,50%, em função do item III, do art. 17, da Medida Provisória nº 1.320/96 e reedições.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Cientificado dessa decisão em 13 de agosto de 1996, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 04 de setembro seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o Relatório. 

VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos exercício de 1987 a 1989, anos-base de 1986 a 1988, com reflexo na exigência da contribuição para o Finsocial.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 116.065, do qual este é mera decorrência, deu-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão nº 101- 92.549, de fevereiro de 1999, assim ementado:

"I.R.P.J. – OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITA - Após o advento do Código Tributário Nacional, que consagrou o princípio da reserva legal na atividade administrativa de lançamento, as exigências tributárias somente poderão ser formalizadas com prova segura, a cargo de quem alega, dos fatos que revelem o auferimento da receita passível de tributação, ou mediante a demonstração de que ocorreram aqueles fatos, expressamente arrolados pela lei, como presunções de omissões de receitas. Se é certo que as presunções *hominis* ou *facti*, não se prestam para alicerçar a incidência do Imposto sobre a Renda, como é cediço na doutrina e jurisprudência, impossível a manutenção da exigência quando se baseia em simples ilação.

Recurso voluntário conhecido e provido."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

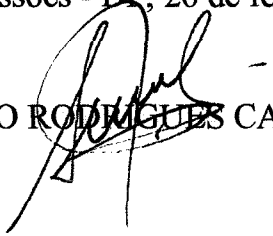


Processo nº. : 10880.082.216/92-44
Acórdão nº. : 101-92.587

5

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, 26 de fevereiro de 1999.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

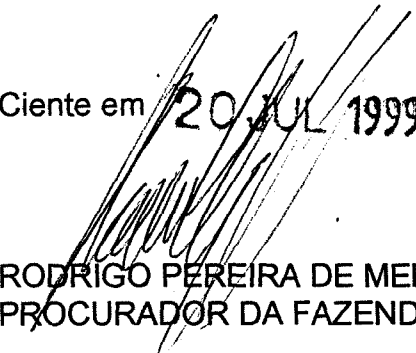
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 19 JUL 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 20 JUL 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL